



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.561 - SP (2014/0296647-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LOGIN LOGÍSTICA E ADUANA LTDA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO AMORIM E OUTRO(S)
RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO E OUTRO(S)
LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO
RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBREESTADIA DE CONTÊINERES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.340.041/SP, na sessão do dia 24/6/2015, de modo a pacificar recente divergência existente no âmbito das Turmas de Direito Privado, consolidou o entendimento de que, após a revogação do art. 449, III, do Código Comercial, o prazo prescricional para a cobrança de taxa de sobreestadia de contêineres é quinquenal, se a obrigação foi previamente estipulada em contrato de transporte marítimo, ou decenal, se a aludida tarifa não foi prevista contratualmente, mostrando-se ilíquida a obrigação.
2. Na hipótese, considerando o conjunto probatório disposto nos autos, não se configurou a ocorrência da prescrição, pois a pretensão autoral não foi fulminada pelo decurso do prazo prescricional quinquenal.
3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte recorrente não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.
4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.561 - SP (2014/0296647-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Login Logística e Aduana Ltda. contra a decisão monocrática proferida por este relator que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 663-665).

Na origem, cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança movida pela DFX Transporte Internacional Ltda. em desfavor de Login Logistics & Aduana Ltda., para condenar a ré ao pagamento da sobre-estadia que incidiu sobre os contêineres indicados na inicial, de acordo com as datas e prazos assinalados às fls. 43, determinando ainda a apuração do valor devido através de liquidação de sentença.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que deve ser reconhecida a prescrição do direito da parte recorrida em cobrar ou executar taxas ou encargos pertinentes a sobre-estadia de contêineres ou similares. Afirma ainda que o prazo prescricional anual deve ser contado da data das entregas das mercadorias.

Busca, assim, seja provido o presente agravo regimental a fim de reformar a decisão monocrática, dando-se provimento ao agravo para conhecer e prover o recurso especial interposto pela parte ora recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.561 - SP (2014/0296647-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra, disposto nas fls. 664-665 (e-STJ):

Verifica-se que o Tribunal estadual concluiu pela aplicação do prazo prescricional anual, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 482):

Posicionou-se esta 18ª Câmara de Direito Privado sobre o assunto, na apelação n. 0023734-31.2009.8.26.0562 (julgada em 01/06/2011. desta Relatoria) na qual assentou por unanimidade que em se tratando de cobrança de *demurrages* decorrente de contrato multimodal de transportes, como é o caso em tela, deve ser aplicada a Lei nº 9.611/98. ou seja, o prazo prescricional das referidas ações de cobrança são de um ano.

Observa-se que o Colegiado de origem decidiu contrariamente ao entendimento assentado pela Segunda Seção desta Corte, de que a pretensão de cobrança da taxa de sobre-estadia prescreve em 5 (cinco) anos.

Transcreve-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.SOBREESTADIA DE CONTÊINERES. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL APLICÁVEL. POSIÇÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168//STJ.

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de serem incabíveis embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ).

2. As Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior pacificaram o entendimento de que a taxa de sobre-estadia, quando oriunda de disposição contratual - que estabelece os dados e critérios necessários ao cálculo dos valores devidos, os quais deverão ser aferidos após a devolução do contêiner, pela multiplicação dos dias de atraso em relação aos valores das diárias -, gera dívida líquida e certa, fazendo incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 1355173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 20/08/2014).

Nesse sentido, ainda que se considere o prazo quinquenal aplicável na hipótese dos autos, como disposto no entendimento jurisprudencial desta Corte, a pretensão de cobrança não foi fulminada pela prescrição, pois ocorreu a devolução dos contêineres entre 11/3/2005, 15/6/2005 e 8/7/2005, conforme estabelecido no acórdão estadual, e a ação foi proposta em 9/3/2006, portanto, infere-se que a pretensão de cobrança não ficou fulminada pela prescrição.

Finalmente, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

Ademais, confira-se o seguinte julgado a respeito do tema:

DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES (DEMURRAGE). REVOGAÇÃO DO ART. 449 DO CÓDIGO COMERCIAL PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 5º, I, DO CC.

1. Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 176.903/PR (publicado no DJ de 9/4/2001), entendeu que há equiparação entre a devolução tardia da unidade de carga (contêiner) à sobre-estadia do navio, aplicando-lhe o mesmo prazo prescricional de 1 ano previsto no art. 449, 3, do Código Comercial, que regulava especificamente o tema, mas que foi revogado pelo Código Civil de 2002.

2. A taxa de sobre-estadia, quando oriunda de disposição contratual - que estabelece os dados e critérios necessários ao cálculo dos valores devidos, os quais deverão ser aferidos após a devolução do contêiner, pela multiplicação dos dias de atraso em relação aos valores das diárias -, gera dívida líquida e certa, fazendo incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

3. Urge, não obstante, registrar uma importante diferenciação, pois, caso não conste no contrato de afretamento nenhuma previsão acerca da devolução serôdia da unidade de carga, eventual demanda que vise à cobrança dos valores de sobre-estadia obedecerá ao prazo prescricional decenal, haja vista a ausência de disposição legal prevendo prazo menor (art. 205 do Código Civil, ante o seu caráter eminentemente residual).

4. No caso, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, uma vez que: (i) as datas de devolução dos contêineres, segundo quadro demonstrativo formulado pela credora à fl. 13, vão de 19/8/2008 a 25/11/2008; e (ii) a ação de cobrança foi ajuizada em 13/5/2010 (fls. 3-11), anteriormente ao decurso do prazo de 5 anos.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1355173/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 17/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre anotar ainda que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.340.041/SP, na sessão do dia 24/6/2015 (pendente de publicação), de modo a pacificar recente divergência existente no âmbito das Turmas de Direito Privado, com a compreensão de que, após a revogação do art. 449, III, do Código Comercial, o prazo prescricional para a cobrança de taxa de sobreestadia de contêineres é quinquenal, se a obrigação foi previamente estipulada em contrato de transporte marítimo, ou decenal, se a aludida tarifa não foi prevista contratualmente, mostrando-se ilíquida a obrigação.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0296647-7

AgRg no
AREsp 616.561 / SP

Números Origem: 000061249101 1412006000385 2006000000385 5830020061249101 61249101
92003989720068260000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOGIN LOGÍSTICA E ADUANA LTDA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO AMORIM E OUTRO(S)
RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO
CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aquaviário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOGIN LOGÍSTICA E ADUANA LTDA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO AMORIM E OUTRO(S)
RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO
CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.